



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 126/2011

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/01/2011

PROCESSO Nº 1/4922/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914080

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDNA MARIA ALECRIM RODRIGUES MS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que o contribuinte deixara de remeter a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF. - 2. Conhecido o Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular, para aplicar, exclusão do mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal, exclusão dos meses de fevereiro a outubro de 2005, porque não havia penalidade específica; aos demais meses – novembro de 2005 a julho de 2009 - aplicar a penalidade própria à DIEF - 3. Infringência aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º todos da IN 14/2005, bem como, o Decreto 27.710/05. - 4. Penalidade inserta no art. 123, IV, 'e', item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005.

PROCESSO Nº 1/4922/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914080
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de entrega das DIEF's referente ao período de 01/01/2005 a 31/07/2009, o que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 13.579,50 (treze mil, quinhentos e setenta e nove mil e cinquenta centavos).

O agente fiscal destacou como legislação infringida o Decreto 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. II, 5º e 6º todos da IN 14/2005. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, IV, alínea 'e', item 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/03

Constam no processo Ordem de Serviço, para executar diligência fiscal específica de descumprimento de obrigação acessória, Termo de intimação, Edital de intimação, Consulta de situação de entrega de DIEF, anos 2005 a 2009, Termo de declaração, Edital de Intimação e Termo de revelia.

O contribuinte após ser regularmente notificado, conforme Editais de intimação acostado ao processo, não apresentou Impugnação ao Auto de Infração, caracterizando Revelia.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da acusação fiscal, excluindo o mês de janeiro de 2005 por não estar obrigado nesse período, e apesar do reenquadramento da penalidade referente à não entrega da DIEF dos meses de fevereiro a outubro de 2005, conforme art. 123, inciso VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, porém com amparo do CTN nos artigos 106 e 144, aplica-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, "e", 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/03, e para os meses de novembro de 2005 a julho de 2009.

Após regularmente notificado do julgamento singular, conforme edital de intimação de fls. 35, o contribuinte nada apresentou em sua defesa. Desse modo, o processo foi encaminhado à 2ª instância administrativa em vista do Recurso de Ofício, por ocasião do julgamento desfavorável aos interesses da Fazenda Estadual, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 416/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre omissão de entrega das DIEF's referente ao período de 01/01/2005 a 31/07/2009, conforme relato do agente autuante.

A DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais a ser prestada pelo contribuinte inscrito no CGF, foi instituída pelo Decreto nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e regulamentada pela IN nº 14/2005, publicada no D.O.E em 14 de junho de 2005.

“DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Institui a Declaração De Informações Econômico-Fiscais (Dief) a ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral Da Fazenda - CGF.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.”

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005

Determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”

No caso sob análise, segundo o relato do agente fiscal na peça acusativa o contribuinte não havia entregue as DIEF's referentes ao período sob fiscalização.

Ocorre, primeiramente, que durante o mês de janeiro de 2005 não havia, ainda, previsão na legislação estadual que ensejasse a obrigação, por parte do contribuinte, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

entregar a DIEF, pois o Decreto nº 27.710/2005, somente fora publicado em 14 de fevereiro de 2005.

Nesse sentido, em consonância com o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como com o que dispõe o art. 144, *caput*, do CTN, aplica-se ao fato gerador a legislação vigente à época, portanto, não havendo legislação no período, não há que se falar em obrigação tributária para o mês de janeiro de 2005.

No que se refere a omissão da entrega das DIEF dos meses de fevereiro de 2005 a outubro de 2005, em que pese no referido período já estar vigente a legislação estadual que determinava a obrigação da entrega ao fisco da mesma, não havia penalidade cominada em lei que fosse delineada para a não entrega da DIEF. Tal legislação somente veio a existir a partir entrada em vigor da Lei n 13.633 de 20 de julho de 2005, com aplicabilidade a partir de 26 de outubro de 2010.

Todavia, mesmo não havendo no universo da legislação tributária a citada lei, o agente atuante, bem como o ilustre julgador de primeira instância, entenderam por bem aplicar o art. 123, inciso VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, porém com amparo do CTN nos artigos 106 e 144, aplica-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05, por ser mais benéfica.

Entretanto o que fez os ilustres agentes fiscais foi, exatamente, aplicar analogia, gerando obrigação tributária ao contribuinte, pois entenderam que a redação inserta no art. 123, inciso VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, poder-se-ia aplicar a fato da não entrega do DIEF, todavia tal entendimento não pode ser aplicado, pois o fato cominado pela legislação não é claro quanto a subsunção ao fato concreto, gerando assim a incidência do art. 112 do CTN que prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida.

Portanto com relação ao período de fevereiro de 2005 a outubro de 2005 não haverá multa por não existir penalidade específica para o caso em concreto.

PROCESSO Nº 1/4922/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914080
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Já, por fim, no que se relaciona aos meses de novembro de 2005 a julho de 2009, haverá a incidência normal do art. 123, IV, alínea 'e', item 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/03.

Assim, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para dar-lhe parcial provimento, para aplicar, exclusão do mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal, exclusão dos meses de fevereiro a outubro de 2005, porque não havia penalidade específica; aos demais meses – novembro de 2005 a julho de 2009 - aplicar a penalidade própria à Dief, devendo o contribuinte recolher aos cofres do Estado do Ceará o valor do crédito tributário conforme destacado abaixo, com as devidas correções monetárias e juros de mora.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Período	Valor
Nov/2005 a jul/2009	45 x 100 UFIRCEs = 4.500 UFIRCEs

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **EDNA MARIA ALECRIM RODRIGUES MS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para decidir pela *parcial procedência* da acusação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado

PROCESSO Nº 1/4922/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914080
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva, foi assim delineado: Exclusão do mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal; Exclusão dos meses de fevereiro a outubro de 2005, porque não havia penalidade específica; aos demais meses – novembro de 2005 a julho de 2009 - aplicar a penalidade própria à DIEF. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Também foi voto vencido o Conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela parcial procedência, nos seguintes termos: Exclusão do mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal; Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005 aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, porém com amparo do CTN nos artigos 106 e 144, para aplicar a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96; Aos demais meses, aplicar a penalidade própria à DIEF.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

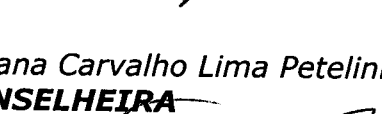

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO